

O ROMPIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

OLIVEIRA, Luize Graciele Giacomolli de¹; DALA NORA, Maria Aparecida Voltolini²

Palavras-Chave: Entidade Familiar. Rompimento. Filhos

Introdução

A entidade familiar tem sofrido inúmeras alterações com o passar dos anos, acarretando na modificação de arraigados conceitos e culturas, promovendo assim, a inserção de valores que até então não eram ressaltados. As mulheres estão, cada vez mais, inseridas nas decisões familiares e, em muitos casos, representam o basilar mantenedor da entidade.

A observância dos direitos das crianças e dos adolescentes, com o rompimento da entidade familiar, é um fator que foi e tem sido cada vez mais salutar, devendo sempre atentar ao que melhor corresponda aos seus interesses e supra as suas necessidades; onde a inobservância destes direitos acarreta em sanções, seja na penalidade de pagamento ou até mesmo de prisão civil.

Contudo, visasse a notoriedade dos deveres dos pais e dos direitos dos filhos, que mesmo com o rompimento da entidade familiar, ainda façam por persistir os laços afetivos que permeiam a família, uma vez que os filhos não devam sofrer nenhuma privação das relações familiares e das obrigações que esta entidade abarca, pois não tem os mesmos nada a ver da decisão tomada por seus genitores ou dos dissabores ocorridos.

Metodologia

O presente trabalho perfaz-se sob o método bibliográfico, visando ressaltar os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, reprisando também os direitos e deveres intrínsecos a entidade familiar diante destes, e principalmente quando há a dissolução da união dos cônjuges.

Abarcando a este estudo, o auxílio de renomadas fontes doutrinárias que versam sobre o Direito de Família, Direito Constitucional, Direito Civil e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Incluindo a esta o aparato dos principais entendimentos jurisprudenciais e documentários de revistas jurídicas.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ

² Professora Especialista do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ

Resultados e Discussões

A formação da entidade familiar ocorre com a necessidade instintiva que o homem obtém em se unir com outra pessoa, na busca de complemento e estruturação, formando assim a sua família, e diante destas relações obtidas foi necessária a intervenção do Estado, através do Judiciário, para que através do casamento passasse a aprovar juridicamente estas famílias que se formavam e assim pudesse fazer valer os direitos e deveres dos que a esta pertenciam.

Passa o homem a obter o Pátrio Poder sobre a família, sendo ele o guardião da casa e o responsável por todas as decisões e pela manutenção da mesma, enquanto a mulher somente ficava encarregada de fazer as atividades domésticas e cuidar dos filhos do casal, fazendo com que ela fosse totalmente submissa ao seu marido.

No entanto, fatores como a criação do Estatuto da mulher casada (1962) e a Revolução Industrial (1750), ocasionaram na ascensão da mulher, fazendo com que esta adentrasse no mercado de trabalho, e com isso, não mais desejasse estar voltada exclusivamente às atividades do lar.

Aponta com altivez, Zamberlam, sobre esta ideologia que se figura diante da evolução da família e do sexo feminino na entidade familiar, onde se estabeleceu a crescente inserção da mulher nos encargos que eram somente pacíficos à figura masculina e a formação de um novo retrato do homem no seio familiar³:

A força do trabalho, autoridade e poder não vem mais apenas do lado masculino. A participação política e a livre escolha da concepção, assim como outras entradas femininas importantes na sociedade global, foram definitivamente a mola propulsora de um novo homem [...].

Dessa forma, a ascensão da mulher foi um dos grandes marcos para o início das mudanças nos basilares familiares, fazendo com que estas ganhassem o seu espaço e passassem a obter voz ativa dentro da entidade familiar a que pertenciam; cooperando também no rompimento do matrimônio através das separações, e no advento do divórcio, que embora muito polêmico, foi tomando parte das relações e tendo como consequência a dissolução do vínculo conjugal.

Nessa perspectiva, os cônjuges insatisfeitos acharam subsídio para as suas decisões de não mais continuarem nos relacionamentos que não mais desejassem, fator que abarca diversos deveres para estes genitores, e estabelecendo obrigações a serem prestadas para com os seus filhos.

Aduz brilhantemente Venosa quando expõe o seu entendimento⁴:

³ ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. Os Novos Paradigmas da Família Contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.75.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2006, p. 167.

Em qualquer situação, a separação ou divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos não só quanto às pessoas dos cônjuges, mas principalmente no interesse dos filhos menores [...].

Dessa forma, a família evolui significativamente com o passar dos tempos e, adequando-se a nova realidade vivida nas famílias rompidas, e com o intuito de evoluir os seus indivíduos, busca ela a deliberação da guarda conjunta, que ao Judiciário ainda se mostra como uma novidade, uma vez que apesar de rompido o laço conjugal, a família continua e os pais zelam pelo bom interesse do filho de forma conjunta e igual, ou seja, é necessário um grande amadurecimento por parte dos pais, que apesar de separados e, talvez integrando um novo lar, deverão ter a mesma linguagem no que concerne a educação de seus rebentos, oriundos do casamento anterior.

A celebração dos direitos das crianças e dos adolescentes passa a ser, cada vez mais, acentuada à luz das normas reguladoras, para que estes não tenham o seu direito suprimido e/ou inadimplente, atentando a legislação para que suas necessidades sejam sempre atendidas de forma integral e da melhor maneira.

Assim, vem ao encontro o direito outorgado aos avós, diante da pessoa de seus netos, onde os mesmos possuem o total amparo legal para prestar-lhes assistência, bem como disciplinado está o direito de convivência entre os mesmos.

Nessa senda, vislumbra-se que estes não sofram nenhuma perturbação aos seus direitos e nem aos pais que descumpram os seus deveres, obedecendo assim a ideia de assistência como um todo, desde necessidades materiais e essenciais para a sua boa saúde, até as afetivas e sobrevividas do convívio com os genitores e os demais familiares.

Conclusão

É notório que a família passou e permanece passando por diversas modificações, agregando outros conceitos, princípios e valores, fazendo com que ambos os cônjuges tenham o poder das decisões e possam sempre ter realizados os seus anseios dentro da entidade familiar. Aos filhos, asseguraram-se os seus direitos, sendo-lhes proporcionada uma maior atenção acerca das suas necessidades, bem como ao cumprimento dos direitos inerentes a estes, e que devem ser cumpridos pelos genitores.

Nessa perspectiva, denota-se que a família passou a adotar outros valores e concepções, salvaguardando desta feita a integridade de cada ser pertencente a esta, fazendo com que não mais existisse a obrigação de um dos cônjuges continuar contra a sua vontade em uma relação falida, daí

a ascensão da mulher e de suas decisões na entidade familiar, bem como a isenção do filho do casal de estar submetido a um poder tão severo e autoritário.

Garantindo, assim, a plena e eficaz satisfação do ser humano e as suas vontades no seio familiar, uma vez que mesmo que haja a dissolução do vínculo conjugal entre o casal, ainda assim se mantenha intacta a família formada, prevalecendo então, o respeito, a integridade, os direitos e deveres de todos, promovendo, outrora, uma sociedade mais justa e equânime.

Ademais, é de suma que os indivíduos devam manter consigo a posse de sua liberdade, e não ficar a mercê de uma relação que já está findada, e que se assim não se proceder, poderá acarretar no surgimento ou proliferação de sentimentos negativos, o que refletiria diretamente, além do casal, na vida dos filhos, frutos deste matrimônio arruinado.

Posto isto, enseja-se que depois de vencidas as questões pertinentes aos bens e estando o divórcio concluído, tem-se que analisar as determinações proferidas em juízo.

Destarte, o Direito de Família jamais irá se exaurir, considerando sua amplitude e as novas situações que estão a surgir. O Direito, através do legislador, zeloso e prudente, sempre estará atento à sua responsabilidade social de zelar pela família e apontar os melhores caminhos para solucionar suas lides.

Referências

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil: Lições.** – Niterói, RJ: Impetus, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** 5. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil.** – São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil.** Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** – Campinas: Bookseller, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2006.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os Novos Paradigmas da Família Contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.